

LEI N.º 27-A/2020, DE 24 DE JULHO

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020
APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER FISCAL CONSTANTES DO PROGRAMA
DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL**

ÍNDICE

1. Objeto
2. Alterações legislativas
 - 2.1. Orçamento do Estado para 2020
 - 2.2. Quadro plurianual de programação orçamental
 - 2.3. Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - 2.4. Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores
 - 2.5. Medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus COVID-19
 - 2.6. Medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.
3. Medidas de carácter fiscal previstas no Programa de Estabilização Económica e Social
4. Produção de efeitos
5. Entrada em vigor

LEI N.º 27-A/2020, DE 24 DE JULHO

**SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020
APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER FISCAL CONSTANTES DO PROGRAMA
DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL**

I. Objeto

Esta lei procede às seguintes alterações:

- I.1. Segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que aprova o Orçamento do Estado para 2020.
- I.2. Primeira alteração do quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2020 a 2023, aprovado pela Lei n.º 4/2020, de 31 de março.
- I.3. Décima segunda alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87 -B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março.
- I.4. Terceira alteração ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2018, de 21 de dezembro, e 163/2019, de 25 de outubro.
- I.5. Décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 10-E/2020, de 24 de março, e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, e 5/2020, de 10 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril, 20/2020, de 1 de maio, 20-A/2020, de 6 de maio, 20-C/2020, de 7 de maio, 20-D/2020, de 12 de maio, e 22/2020, de 16 de maio, pela Lei n.º 16/2020 e pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, ambos de 29 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 28-B/2020, de 26 de junho, e 39-A/2020, de 16 de julho, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus COVID-19, alargando o apoio extraordinário à redução da atividade económica de microempresários e empresários em nome individual.
- I.6. Terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de

solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.

Aprova ainda medidas de carácter fiscal previstas no Programa de Estabilização Económica e Social com vista ao apoio ao emprego, ao investimento e às empresas.

2. Alterações legislativas

2.1. Orçamento do Estado para 2020

A presente lei introduz alterações à Lei n.º 2/2020, de 31 de março - Orçamento do Estado para 2020, na redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio e com a alteração da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio:

i) Artigo 8.º - Alterações orçamentais.

ii) Artigo 60.º - Endividamento das empresas públicas.

iii) Artigo 77.º - Necessidades de financiamento das regiões autónomas.

iv) Artigo 101.º - Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado: o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) constituem um grupo de trabalho para apurar os montantes referidos no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativos ao FSM, até ao final do terceiro trimestre, sendo que os valores apurados, incluindo os relativos ao quarto trimestre de 2020, são refletidos nas transferências a realizar no Orçamento do Estado para 2021, ano em que termina o período de convergência iniciado em 2019.

v) Artigo 161.º - Limites máximos para a concessão de garantias.

vi) Artigo 166.º - Financiamento do Orçamento do Estado.

vii) Artigo 257.º - Reforço dos cuidados paliativos: o Governo apresenta, até dia 31 de julho, um cronograma onde identifica prazos e montantes destinados à concretização do reforço desses cuidados.

viii) Artigo 311.º - Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais: o Governo autoriza, em 2020, a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de

recolha oficial as despesas referentes a programas de bem-estar animal e medidas excecionais de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID -19, que assegurem nomeadamente:

- O acesso a cuidados de bem-estar animal, designadamente alimentação e abrigo e o acesso gratuito, ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários, entre outros, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;
- O estabelecimento, sempre que se revele necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais ou organizações equiparadas para articulação e cabal satisfação das necessidades referidas na alínea anterior.

- ix) Artigo 318.º - Fiscalização prévia do Tribunal de Contas: São revogados os n.ºs 1 e 2 deste artigo, na medida em que os limites aí previstos passam a constar da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Estabelece-se ainda que ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações e, bem assim, os procedimentos de contratação pública, iniciados no ano de 2020, respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos ao Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

- x) Artigo 325.º - Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico das contraordenações em matéria económica: tendo-se fixado que a autorização caduca a 31 de dezembro de 2020.

São ainda aditados os seguintes artigos:

- i) Artigo 42.º-A - Compensação aos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde envolvidos no combate à pandemia da doença COVID-19: Determina-se que durante o ano de 2020, o Governo atribui a todos os profissionais do SNS que, na vigência do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14 -A/2020, de 18 de março, e suas renovações,

exercessem funções em regime de trabalho subordinado no SNS e tenham praticado, nesse período, de forma continuada e relevante, atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por COVID -19:

- Um dia de férias por cada período de 80 horas de trabalho normal efetivamente prestadas no período em que se verificou a situação de calamidade pública que fundamentou a declaração do estado de emergência;
- Um dia de férias por cada período de 48 horas de trabalho suplementar efetivamente prestadas no período em que se verificou a situação de calamidade pública que fundamentou a declaração do estado de emergência;
- Um prémio de desempenho, pago uma única vez, correspondente ao valor equivalente a 50 % da remuneração base mensal do trabalhador.

ii) Artigo 77.º-A - Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

iii) Artigo 77.º-B - Suspensão do pagamento dos encargos decorrentes do empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

iv) Artigo 168.º-A - Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais.

v) Artigo 168.º-B - Pedido de apoio financeiro.

vi) Artigo 189.º-A - Verbas destinadas ao apoio sanitário e apoio militar de emergência na Lei de Programação Militar.

vii) Artigo 197.º-A - Apoio extraordinário de emergência para as associações humanitárias de bombeiros.

viii) Artigo 225.º-A - Medidas de apoio às instituições de ensino superior no contexto da pandemia da doença COVID-19.

ix) Artigo 226.º-A - Publicitação da execução do plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes.

- x) Artigo 232.º-A - Regime de contabilização do rendimento do agregado familiar no processo de atribuição de bolsa de estudo no ano letivo 2020/2021.
- xii) Artigo 257.º-A - Reforço da capacidade de cuidados agudos e intensivos: Determina-se que até ao final do ano de 2020 é aumentada a capacidade instalada em 800 camas de agudos e é reforçado o número de camas de cuidados intensivos, com o objetivo de alcançar 950 camas em setembro de 2020, por forma a garantir as necessidades de RABEES e combate ao surto epidémico SARS -CoV-2, em caso de agravamento, e sem que tal comprometa o regular tratamento de outras patologias.
- xiii) Artigo 262.º-A - Reforço dos recursos humanos do Serviço Nacional de Saúde: Fixam-se os procedimentos para contratação de profissionais para o SNS, designadamente de médicos, enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais, ao nível dos cuidados de saúde primários, hospitalares, continuados, paliativos e de saúde pública se iniciam até 1 de setembro de 2020.
- xiv) Artigo 262.º-B - Doença profissional: Determina-se que os trabalhadores do setor da saúde estão dispensados de fazer prova de que a doença COVID -19 é uma consequência direta da atividade exercida e que não representa normal desgaste do organismo, sendo nesse caso automaticamente aplicável o disposto na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, no que respeita à reparação e indemnização das doenças profissionais.

Determina-se ainda que os trabalhadores com contratos individuais de trabalho nos termos do Código de Trabalho são equiparados, para efeitos de dispensa de prova e de indemnização por doença profissional, aos trabalhadores com contratos de trabalho em funções públicas, sendo assegurado o pagamento de 100 % da retribuição relativamente às ausências por motivo de doença profissional.

- xv) Artigo 262.º-C - Reforço da rede de vigilância epidemiológica nacional: O Governo garante em 2020, a implementação de uma rede de vigilância epidemiológica capaz de prevenir, despistar, avaliar, isolar, conter, monitorizar e apoiar todas as entidades da comunidade, em estreita articulação com os serviços de saúde locais e nacionais.

Para esse efeito o Governo identifica as necessidades existentes de profissionais especialistas em saúde pública nos diversos ACES e elabora um plano calendarizado de integração destes profissionais que abranja todo o território nacional.

xvi) Artigo 263.º-A - Constituição de uma reserva estratégica de medicamentos e dispositivos.

xvii) Artigo 309.º-A - Eletricidade verde: É reforçado o orçamento do IFAP, I. P., para assegurar a operacionalização do apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, a atribuir a agricultores, produtores pecuários, cooperativas agrícolas e organizações de produtores.

O valor do apoio a conceder corresponde a:

- 20 % do valor da fatura para as explorações agrícolas até 50 ha, ou explorações agropecuárias com até 80 cabeças normais;

- 10 % do valor da fatura para as explorações agrícolas com área superior a 50 ha, explorações agropecuárias com mais de 80 cabeças normais e cooperativas e organizações de produtores.

xviii) Artigo 325.º-A - Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma: O Governo fica autorizado a criar, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho e a estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos.

Esta autorização caduca a 31 de dezembro de 2020 e é concedida com os seguintes sentido e extensão:

- Prever que, para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução de período normal de trabalho, a situação de crise empresarial é definida em função da quebra da faturação;

- Estabelecer que o empregador que esteja em situação de crise empresarial pode aplicar um regime de redução do período normal de trabalho e respetiva remuneração, com a duração de um mês, prorrogável mensalmente até ao máximo de cinco meses;

- Prever limites à redução temporária do período normal de trabalho, os quais podem variar em função da dimensão da quebra de faturação e do período de aplicação do regime;

- Determinar limites à cessação dos contratos de trabalho e ao início dos respetivos procedimentos pelo empregador abrangido pelo apoio à retoma progressiva de atividade;
- Determinar que o empregador abrangido por esse apoio não pode distribuir dividendos, sob qualquer forma.

xix) Artigo 325.º-B - Proibição de anulação de matrícula ou cobrança de penalidades ou juros em creches: Não é permitido à instituição anular a matrícula ou retirar a vaga, nem cobrar juros, ou qualquer outra penalidade por falta, ou atraso no pagamento, nos casos em que seja demonstrada, junto das instituições, a perda, ou quebra de rendimento mensal do agregado familiar, na sequência da pandemia da doença COVID -19.

Também se fixa que não é permitida a cobrança pelas instituições de despesas com alimentação, transporte, prolongamentos de horário, ou outras despesas, durante o período de encerramento das creches e jardins-de-infância.

xx) Artigo 325.º-C - Plano de pagamentos das mensalidades das creches para famílias afetadas pela pandemia da doença COVID-19: É elaborado um plano de pagamento das mensalidades em atraso por parte das famílias, nas situações em que se constituam dívidas relativas a mensalidades às instituições que detêm os estabelecimentos de apoio à infância, contraídas pelas famílias após a determinação das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID -19.

Esse plano de pagamento é definido entre a instituição e os utentes, desde que o utente o requeira e, salvo acordo expresse do utente em sentido diferente, as prestações previstas no plano de pagamento não podem exceder o montante mensal de 1/12 do valor em dívida.

xx) Artigo 325.º-D - Resgate de planos de poupança sem penalização.

xxi) Artigo 325.º-E - Antecipação de apoios no âmbito da Política Agrícola Comum: O Governo fica autorizado a utilizar a verba do Orçamento do Estado para proceder ao adiantamento das ajudas, ou apoios incluídos no Pedido Único de Ajudas 2020, assegurando o pagamento adiantado dos mesmos até 15 de agosto de 2020.

Determina-se que em caso de impossibilidade de tratamento das candidaturas no ano de 2020, os adiantamentos têm por base o histórico de 2019, sendo os acertos feitos posteriormente, mas não se dispensando os controlos legalmente previstos, assim que os serviços considerem possível, dando lugar às penalizações e acertos de acordo com as regras em vigor.

xxii) Artigo 325.º-F - Subsídios pela doença COVID-19: O Governo procede à adequação da respetiva proteção dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, correspondente a 100 % da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias, no âmbito do subsídio por isolamento profilático ou do subsídio por doença.

xxiii) Artigo 325.º-G - Apoio extraordinário a trabalhadores: A medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, deve consubstanciar-se num apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS -CoV -2.

Este apoio abrange os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40 % dos serviços habitualmente prestados.

O apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários sempre que o valor destes seja inferior ao que está definido no presente artigo.

Produz efeitos à data do requerimento e é atribuído mediante comprovação, por parte do trabalhador, da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia SARS -CoV -2 ou, não sendo possível, mediante declaração sob compromisso de honra, implicando a prestação de falsas declarações a obrigação de devolução do apoio, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para estes casos.

Sempre que a declaração sob compromisso de honra indique a existência de trabalho por conta de outrem não declarado, o serviço competente da segurança social, além da ação de fiscalização a que houver lugar, remete a informação à Autoridade para as Condições do Trabalho para os devidos efeitos.

O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS e é atribuído entre julho e dezembro de 2020.

A atribuição do apoio pressupõe a integração no sistema de segurança social, pelo menos, durante 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

Durante o período de concessão do apoio, a contribuição enquanto trabalhador independente equivale a 1/3 do valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio, devendo o remanescente ser pago em 12 meses a contar do fim do apoio, sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.

Durante os 30 meses após a concessão do apoio, a contribuição equivale à contribuição enquanto trabalhador independente com base, pelo menos, no valor de incidência do apoio.

Ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.

Este apoio não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

Os trabalhadores que estejam abrangidos por sistema de proteção social distinto do sistema de proteção social da segurança social beneficiam do presente apoio, sendo o mesmo atribuído e pago pelo respetivo sistema contributivo, com as devidas adaptações.

O presente apoio é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e justiça.

O mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, é alterado conforme a redação do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

Os mapas I a XVI e XXI também anexos à lei do Orçamento de Estado para 2020 são alterados conforme a redação constante do anexo II da presente lei e da qual fazem parte integrante.

2.2. Quadro plurianual de programação orçamental

O quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2020 a 2023, aprovado em anexo à Lei n.º 4/2020 de 31 de março é alterado com a redação constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.

2.3. Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

É alterado o artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, passando a ficar dispensados de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os contratos de valor inferior a €750.000, quando anteriormente esse valor era de €350.000.

Já o limite do valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é de €950.000, quando anteriormente era de €750.000.

2.4. Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

É alterado o artigo 71.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores de modo a proporcionar em situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta, ou outros casos que tornem impossível, ou muito limitado o exercício da profissão e em que, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, o pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais, por um período máximo de 180 dias.

2.5. Medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus COVID-19

É alterado o artigo 26.º - Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, alterado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho.

Com esta alteração alarga-se este apoio extraordinário à redução da atividade económica aos gerentes de micro e pequenas empresas tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social.

Nesse caso é atribuído, durante o período de aplicação desta medida, um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, com o limite máximo igual ao triplo da retribuição mínima mensal garantida, de acordo com o valor a que se refere o n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, correspondente:

- Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;
- A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

2.6. Medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

São alterados os artigos 2.º - Entidades beneficiárias, 3.º - Operações abrangidas, 5.º - Acesso a moratória e 14.º - Entrada em vigor e vigência do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na redação atual, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

No que concerne à vigência do diploma legal determina-se que este vigora até 31 de março de 2021, podendo o acesso à moratória prevista nos artigos 4º e seguintes ser requerido até 30 de setembro.

3. Medidas de caráter fiscal previstas no Programa de Estabilização Económica e Social

No Capítulo III relativo a disposições fiscais apresentam-se as medidas de caráter fiscal previstas no Programa de Estabilização Económica e Social com vista ao apoio ao emprego, ao investimento e às empresas.

São elas:

- i) Regime especial de dedução de prejuízos fiscais, constante do artigo 11.º;
- ii) Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020, constante do artigo 12.º;
- iii) Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados, constante do artigo 13.º;
- iv) Incentivo às reestruturações empresariais, constante do artigo 14.º;
- v) Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade, constante do artigo 15.º;
- vi) Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, CFEI II, constante do artigo 16.º;
- vii) Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à segurança social, constante do artigo 17.º;
- viii) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário, constante do artigo 18.º;
- ix) Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos, constante do artigo 19.º;
- x) Diminuição dos prazos de garantia para acesso a prestações de desemprego e ao subsídio por cessação de atividade, constante do artigo 20.º.

4. Produção de efeitos

O artigo 9º da presente lei relativo à alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março produz efeitos à data de produção de efeitos desse diploma, ou seja, a 12 de março de 2020.

Já o anexo IV a que se refere o artigo 15º- Regime especial de transmissões de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade e o anexo V, a que se refere o artigo 16.º referente ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, produzem efeitos a 1 de julho de 2020.

5. Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 25 de julho de 2020.

Porto, 30 de julho de 2020